



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.008-B, DE 2020 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 909/2023 - SF

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR); tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS VERAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ZÉ NETO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico e a financiamentos a empreendimentos da economia solidária.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A economia solidária a que se refere o **caput** compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, de distribuição, de consumo e de crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

.....” (NR)

“Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e a



empreendimentos da economia solidária poderão ser remunerados pela TR, cabendo ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0111;7998
LEI Nº 13.483, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017 Art. 18-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0921;13483
LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0411;8019
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 239	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES WAGNER

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, de iniciativa do Senador Jaques Wagner, vem à apreciação desta Comissão de Trabalho (CTRAB) para análise de seus conteúdos trabalhistas. A iniciativa legislativa inova no sentido de permitir a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para projetos no âmbito da denominada economia solidária. Também propugna por alterar a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).



O PL foi distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB); Finanças e Tributação (CFT) - mérito e art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – art. 54 do RICD.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, inciso II, estando em regime de tramitação com prioridade regimental - art. 151, inciso II, do RICD)

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 22/11/2023 a 04/12/2023). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da matéria, Senador Jaques Wagner, em sua justificativa, assim se manifestou no sentido de inclusão de projetos pertinentes à economia solidária no rol de possíveis beneficiários dos recursos do FAT:

Para enfrentar as carências financeiras dos empreendimentos da economia solidária – e dado seu potencial para dinamizar as economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil, apresentamos este Projeto de Lei para que esses empreendimentos sejam beneficiários de empréstimos com recursos do FAT. Com isso, esta proposição pode contribuir para reduzir as dificuldades financeiras por que passam os empreendimentos da Economia Solidária e possibilitar sua expansão.

Na Comissão de Assuntos Sociais, no Senado Federal, o Relator, Senador Flávio Arns, aprovou o projeto com os seguintes argumentos, entre outros:

Ainda, é importante relembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.



Os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Do ponto de vista social, se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

Já na Comissão de Assuntos Econômicos, na Casa de origem, o Relator, Senador Otto Alencar, aprovou a proposição, com emendas, argumentando:

Os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Do ponto de vista social, se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.



Entendemos que o Senado Federal, em boa hora, atualiza a legislação regente do FAT, para incluir a possibilidade de que seus recursos financeiros possam contemplar projetos ligados à economia solidária, setor que inequivocamente gera muitos empregos em nosso país.

O setor da economia solidária tem um grande potencial para gerar empregos, pois pode oferecer oportunidades de trabalho para pessoas que estão desempregadas ou subempregadas, principalmente no mercado informal. Isso ocorre porque a economia solidária é uma forma de empreendedorismo que não requer grandes investimentos iniciais, podendo ser realizada por pessoas com pouco capital.

Segundo dados¹ do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de *“acordo com o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CadSol), foram cadastrados 20.634 Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), beneficiando cerca de 1,423 milhão de pessoas, distribuídas em todo o território nacional, que desenvolvem uma extensa e expressiva variedade e quantidade de produtos e serviços”*.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado CARLOS VERAS
Relator

I

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-productiva-urbana/economia-solidaria>. Acesso em 11 dez 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

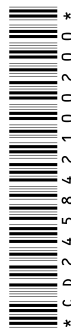
A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.008/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Flávia Moraes, Luiz Gastão, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).

Autor: SENADO FEDERAL - JAQUES WAGNER

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).

Segundo a justificativa do autor, a proposição busca incluir os empreendimentos da economia solidária entre os beneficiários dos recursos do FAT, a fim de mitigar os impactos agravados pela pandemia de Covid-19 sobre esse setor, que reúne organizações de gestão democrática, adesão voluntária e distribuição justa dos resultados, mas enfrenta carências financeiras,



dificuldades legais e de reconhecimento. Ao permitir o acesso a empréstimos do FAT, o projeto pretende evitar o colapso desses empreendimentos, preservar milhões de empregos e fomentar seu potencial de desenvolvimento, especialmente em regiões menos favorecidas.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho (CTRAB); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CTRAB, o PL nº 3.008/2020 foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Veras. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na CFT, o deputado Mário Negromonte Jr. foi o relator inicial, a quem cumprimento pelo trabalho e insiro sua análise anteriormente realizada no presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de



diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 3.008/2020 diminui a remuneração dos recursos do FAT, podendo gerar a necessidade de aportes futuros pelo Tesouro para que o fundo possa cumprir suas obrigações. Porém, isso não equivale à renúncia tributária, nos termos do art. 14 da LRF, pois não reduz alíquotas, não cria isenções nem altera a base de cálculo.

Ademais, as despesas do programa Economia Solidária já constam no orçamento da União e no Plano Plurianual (PPA). Nesse contexto, a possibilidade de financiamento dessas despesas pelo FAT, indica que não há criação de despesa, mas sim uma proposta de alteração na fonte de financiamento. Como o FAT possui receitas vinculadas limitadas e já comprometidas com outras obrigações (como seguro-desemprego, abono salarial e benefícios previdenciários), em caso de insuficiência dessas receitas vinculadas, o Tesouro Nacional poderá cobrir as obrigações do FAT, evitando desequilíbrios fiscais.

Logo, não há inadequação orçamentária e financeira à medida que a despesa total permanece dentro do limite previsto, não há criação ou ampliação de despesa e a cobertura para o custeio se dará com receitas vinculadas do FAT ou, subsidiariamente, com aportes do Tesouro Nacional.

A análise do projeto revela, então, que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Desse modo, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de



despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Quanto ao mérito, a proposta mostra-se bem-vinda, pois canaliza e reduz o custo de recursos para o financiamento de empreendimentos com importante valor para a dinâmica social e econômica de diversas regiões e municípios do país. É característica dos empreendimentos da economia solidária a distribuição equitativa de seu produto entre os grupos ou famílias que os compõem, contribuindo para a manutenção do emprego em comunidades carentes. Porém, a ausência de escala e poder econômico dificultam o acesso ao crédito com recursos livres do mercado financeiro, justificando a atuação de fundos públicos para fomentar tais empreendimentos.

Em face do exposto, somos:

a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.008, de 2020; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2020

EMENDA N. 1

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 18-B da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, alterado pelo art. 2º do PL 3.008/2020:

“Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remunerados pela TR, cabendo ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.

§ 1º Serão caracterizados como Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles definidos no art. 5º na Lei 15.068/2025.

§ 2º O limite de financiamento para os Empreendimentos Econômicos Solidários a que se refere o § 1º ficam estabelecidos ao limite máximo de R\$ 100 milhões por operação. ”

Deputado ZÉ NETO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PL 3008/2020 do Projeto de Lei nº 3.008/2020, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Wellington Roberto, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Lucas Abrahão, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri e Vermelho.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.



Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 21/01/2026 10:50:22.857 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3008/2020
DAD n 1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para estabelecer que as operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remuneradas pela Taxa Referencial (TR).

EMENDA N. 1

Art. 1º Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 18-B da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, alterado pelo art. 2º do PL 3.008/2020:

“Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e a empreendimentos da economia solidária poderão ser remunerados pela TR, cabendo ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.

§ 1º Serão caracterizados como Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles definidos no art. 5º na Lei 15.068/2025.

§ 2º O limite de financiamento para os Empreendimentos Econômicos Solidários a que se refere o § 1º ficam estabelecidos ao limite máximo de R\$ 100 milhões por operação.”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

